



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

**PARECER N. : 0008/2024-GPAMM**

**PROCESSO N.:** 1665/2022  
**ASSUNTO:** DENÚNCIA  
**UNIDADE:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**INTERESSADA:** ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIMINALÍSTICA - ABC  
**ASSUNTO:** SUPOSTA EQUIPARAÇÃO DE FUNÇÕES DOS CARGOS DE  
DATILOSCOPISTA E PERITO CRIMINAL  
**RESPONSÁVEL:** SAMYR FOUAD ABOUD (DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA  
CIVIL)  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de Denúncia, com pedido de tutela antecipada, formulada pela Associação Brasileira de Criminalística - ABC, em razão de possível vício de ilegalidade constante da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL e do Edital do Concurso Público n. 2/2022/PC-DGPC, promovido pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, concernente à suposta equiparação de funções para os cargos de datiloscopista e perito criminal e outras inconformidades.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A denunciante comunicou que as atribuições constantes nos incisos II, III, IX, X, “a” e “e”, do art. 6º da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL são ilegais por adentrarem nas atividades dos peritos oficiais, as quais transcrevo:

Art. 6º. São atribuições do cargo de Datiloscopista Policial:

[...]

II- coordenar, supervisionar, registrar, preservar, arquivar, coletar e entregar à autoridade solicitante os vestígios papilares encontrados em locais de crimes, assegurando a invulnerabilidade da cadeia de custódia;

III – atender e acompanhar o Assistente Técnico indicado pelas partes, nos procedimentos periciais relacionados à sua área;

[...]

IX – planejar, coordenar, controlar, gerir, supervisionar e realizar os procedimentos de identificação humana, civil e criminal;

X - planejar, coordenar, controlar, gerir, supervisionar:

a) Sistema automatizado de identificação de impressões digitais e realizar os exames periciais de confronto decorrentes de sua utilização, além de outras atividades correlatas;

[...]

e) outros sistemas relacionados à identificação humana.

Argumentou que várias inconformidades decorreriam da fixação dessas atividades: uma, porque tratam de atribuições afetas ao cargo de perito oficial; duas, prejudicam o cumprimento das regras da cadeia de custódia da prova penal; três, por ausência de previsão legal que permita ao datiloscopista a realização de procedimento de identificação humana e de perícia de confronto de impressões digitais; e, por último; haveria o risco de pedido de equiparação salarial.

A Associação argumentou no sentido demonstrar que a realização de atividades periciais pelos datiloscopistas, na forma como prevista nessa resolução, configuraria violação do caráter autônomo da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia, que detém a competência para a realização de perícias criminais, não podendo, portanto, permitir-se o desempenho de tais atividades por datiloscopistas da Polícia Civil, aos quais faleceria a formação especializada exigida pelo art. 5º da Lei Federal n. 12.030/2009.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 5º. Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e perito odontologistas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Para reforçar seus argumentos, citou a decisão proferida nessa Corte de Contas, na qual foi reconhecida a ilegalidade do Contrato n. 042/PGE/2021, que tinha como objetivo ofertar o curso de “Pós-Graduação em Perícia Criminal e Ciências Forenses” aos papiloscopistas, sob o fundamento de que estes agentes não teriam competência para atuar como peritos.<sup>2</sup>

Informou acerca da ADI n. 0801346-03.2019.8.22.0000, proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, na qual foi decidido que a tentativa de equiparar datiloscopistas/papiloscopistas a peritos criminais viola frontalmente a Lei Federal n. 12.030/2009.<sup>3</sup>

Assim, requereu a associação denunciante o recebimento da exordial, o deferimento de tutela de urgência para a retirada de alguns termos da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL, a par de sua parcial suspensão quanto aos artigos que tratam da equiparação das atribuições do cargo de datiloscopista policial ao de perito oficial.

Ainda em sede de tutela inibitória, pleiteou fosse determinado ao Delegado-Geral da Polícia Civil que se abstenha de denominar os datiloscopistas como “perito datiloscopista”, de requisitar a elaboração de laudo pericial por esses agentes e que acione a Superintendência de Polícia Técnico-Científica para a realização de perícias, por meio de seus peritos criminais.

---

com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

<sup>2</sup> Acórdão AC1-TC 00285/22, processo n. 00970/21-TCE/RO.

<sup>3</sup> EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.411, de 14 de novembro de 2018. Alteração da denominação da categoria funcional de datiloscopista policial, do grupo Polícia Civil, para perito papiloscopista. Competência legislativa concorrente. Lei estadual que extrapola os limites das normas gerais estabelecidas por lei federal. Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União. Inconstitucionalidade material por violação ao princípio do concurso público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Procedência da ação.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

No tocante ao mérito, suscitou a procedência da Denúncia, declarando-se a nulidade da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL quanto aos pontos questionados e, conseqüentemente, a nulidade do Edital n. 2/2022/PC-DGPC no tocante às atribuições dos datiloscopistas policiais.

Realizado pelo corpo técnico o exame de seletividade,<sup>4</sup> o Conselheiro relator, Edilson de Sousa Silva, mediante a Decisão Monocrática n. 0097/2022-GCESS, em sede de juízo inicial de admissibilidade, determinou o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Denúncia (ID 1246487)

Em relação aos pedidos feitos em sede de tutela de urgência, em profícua análise, o relator assentou que enfrentaria o tema quando da análise de mérito.

Todavia, determinou a suspensão do Edital n. 02/2022/PC-DGPC, por conter previsão ilegal, dada a exigência de formação em nível superior como requisito para a investidura no cargo de datiloscopista policial, enquanto que o Decreto 2.774/85 estabelece como nível de escolaridade o “certificado de conclusão de 1º grau”.<sup>5</sup>

Em resposta à determinação, o Delegado-Geral demonstrou o seu cumprimento e também formulou pedido de reconsideração desse *decisum*,<sup>6</sup> pautado no fato de que a Lei Complementar n. 824/2015 alterou o Estatuto da Polícia Civil,<sup>7</sup> passando a exigir formação superior para todos os cargos, cujo pleito de revogação da suspensão do concurso foi deferido por meio da Decisão Monocrática n. 0100/2022-GCESS (ID 1249141).

---

<sup>4</sup> Relatório de Seletividade: ROOMa 66 e GUT 48, ID 1244663.

<sup>5</sup> Decreto n. 2.774/85 dispõe sobre o Grupo Ocupacional da Polícia Civil e estabelece essa exigência no Anexo I e encontra-se vigente.

<sup>6</sup> Documento n. 5028/22.

<sup>7</sup> Lei Complementar n. 76/93.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Posteriormente, por meio das Decisões Monocráticas n. 0123/2022-GCESS, n. 136/2022-GCESS e n. 187/2022-GCESS,<sup>8</sup> foram juntados nestes autos comunicados de irregularidades concernentes ao edital do concurso público em tela para que fosse realizada análise conjunta.

Esses documentos noticiam que foram inseridas no Edital n. 02/2022/PC-CONSUPOL condições não previstas na Lei Complementar n. 76/93, quais sejam: teste de aptidão física, prova prática de operador de microcomputador, exame psicotécnico, exigência de CNH, categoria B ou superior, para os cargos de datiloscopista, delegado de polícia, escrivão, médico legista e técnico em necropsia.

Em análise inaugural, a unidade técnica pugnou pelo afastamento da irregularidade quanto às atribuições descritas nos incisos IX e X, “a”, da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL, as quais versam acerca da realização de identificação humana e de exames periciais feitos por datiloscopistas, por considerar que não adentram nas atividades de perito.

Quanto às demais inconformidades, pugnou-se pela promoção de audiência do então Delegado-Geral, Senhor Samir Fouad Abboud (ID 1441793).

Mediante a Decisão Monocrática n. 113/2023-GCESS, convergindo com a unidade técnica, o relator decidiu pelo chamamento em audiência do agente acima indicado, para apresentar defesa acerca das seguintes irregularidades (ID 1449265):

- a. pela ilegalidade de ausência de reserva legal, de invasão do exercício de competências do cargo de perito criminal e possível ascensão em cargo público, diante da previsão contida nos incisos II, III, e X, “e” do

---

<sup>8</sup> Essas decisões foram proferidas nos seguintes processos: Processo n. 2126/22 – PAP, não seletivo (RROMa 58 e GUT 3), ID 1270189. Processo n. 2321 – PAP, não seletivo (RROMa 58 e GUT 3). Processo n. 2753/22 - PAP, não seletivo (RROMa 58 e GUT 3).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

art. 6º, da Resolução 08/2022/PC-CONSUPOL, conforme o relatório técnico de id. 1441793;

b. pela irregularidade do edital n.º 02/2022/PC-DGPC, por não prever a aplicação de teste de aptidão física adaptado para o candidato com deficiência, sem a devida justificativa da imprescindibilidade/indispensabilidade da medida, conforme o relatório técnico de id. 1441793;

c. pela irregularidade ao prever a realização para os aprovados nas primeiras fases de teste de aptidão física, prova prática de operador de microcomputador, bem como avaliação psicológica (exame psicotécnico) e exigência de carteira nacional de habilitação (CNH) categoria “B” ou superior para os cargos de Datiloscopista, Delegado de Polícia, Médico Legista e Técnico em Necropsia, sem disposição legal, conforme o relatório técnico de id. 1441793;

Em análise das justificativas e documentos apresentados pelo responsável,<sup>9</sup> a unidade técnica manifestou-se pela procedência parcial da Denúncia, dada a confirmação dessas irregularidades: (i) ausência de reserva legal, de invasão do exercício de competências do cargo de perito criminal e possível ascensão em cargo público, diante da previsão contida nos incisos II, III, e X, “e” do art. 6º, da Resolução 08/2022/PC-CONSUPOL; e, (ii) exigência do teste de aptidão física, prova prática de operador de microcomputador, avaliação psicológica (exame psicotécnico) e apresentação de carteira nacional de habilitação (CNH) categoria “B” ou superior para os cargos de datiloscopista, delegado de polícia, médico legista e técnico em necropsia, sem disposição legal (ID 1508874).

Por consequência, por meio do Despacho de ID 1511440, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

## I - DA ADMISSIBILIDADE

---

<sup>9</sup> O Senhor Samir Fouad Abboud, Delegado-Geral da Polícia Civil atendeu a notificação e apresentou justificativa por meio do Documento n. 5255/23.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Preliminarmente, acerca do exame de admissibilidade da Denúncia, o Ministério Público de Contas entende que os requisitos necessários estão presentes, uma vez que preenchidas as exigências fixadas nos arts. 79 e 80 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, bem como no art. 50 da Lei Complementar n. 154/96, sendo o denunciante legitimado, cuja irrisignação, clara e objetiva, opõe-se a atos de jurisdicionados dessa Corte, cabendo, portanto, o conhecimento.

## II - DO MÉRITO

Inicialmente anote-se que das inconformidades comunicadas, somente algumas foram levadas a efeito para o fim de chamar em audiência o agente responsável,<sup>10</sup> cuja análise desta Procuradoria recairá sobre essas.

Sobre as inconformidades, a unidade técnica sustentou sua procedência parcial, tendo este Órgão Ministerial o mesmo entendimento.

Para melhor compreensão das irregularidades remanescentes que serão aqui tratadas, estas serão divididas em dois grupos, a saber: um para tratar das questões atinentes à Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL; e outro para abordar os pontos questionados do Edital n. 02/2022/PC-DGPC.

## I - Da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL

---

<sup>10</sup> **Decisão Monocrática n. 0113/2023-GCESS:** I.1. Samir Fouad Abboud, na qualidade de delegado-geral da Polícia Civil do estado de Rondônia: a. pela ilegalidade de ausência de reserva legal, de invasão do exercício de competências do cargo de perito criminal e possível ascensão em cargo público, diante da previsão contida nos incisos II, III, e X, “e” do art. 6º, da Resolução 08/2022/PC-CONSUPOL, conforme o relatório técnico de id. 1441793; b. pela irregularidade do edital n.º 02/2022/PC-DGPC, por não prever a aplicação de teste de aptidão física adaptado para o candidato com deficiência, sem a devida justificativa da imprescindibilidade/indispensabilidade da medida, conforme o relatório técnico de id. 1441793; c. pela irregularidade ao prever a realização para os aprovados nas primeiras fases de teste de aptidão física, prova prática de operador de microcomputador, bem como avaliação psicológica (exame psicotécnico) e exigência de carteira nacional de habilitação (CNH) categoria “B” ou superior para os cargos de Datiloscopista, Delegado de Polícia, Médico Legista e Técnico em Necropsia, sem disposição legal, conforme o relatório técnico de id. 1441793;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O questionamento formulado sobre o ponto diz respeito à **descrição das atividades do cargo de datiloscopista policial** firmadas nos incisos II, III e X, “e” do art. 6º, da Resolução 08/2022/PC-CONSUPOL, por supostamente adentrarem naquelas afetas ao cargo de perito criminal, o que conduziria a uma possível ascensão vertical de cargo público.

Como justificativa, o então Delegado-Geral informou que não considerava irregular as previsões questionadas, ao argumento de que as atividades dos datiloscopistas seriam apenas inerentes à identificação humana, “realizadas no âmbito da identificação civil, identificação criminal, identificação necropapiloscópica, representação facial humana (retrato falado e prosopografia) e nas cenas de crime.”

Além disso, argumentou que essa atribuição está assentada na Resolução n. 08/2022/PC/CONSUL (norma secundária), sendo esta firmada no Decreto n. 2.774/1985 (norma primária), o qual seria materialmente compatível com a Constituição Federal, razão pela qual não seria procedente a alegação de ausência de reserva de lei quanto à fixação das atribuições desses profissionais.

Em análise aos argumentos e documentos trazidos pelo jurisdicionado, a unidade técnica ponderou que não seriam suficientes para afastar a inconformidade, sobretudo porque foram inseridas na referida resolução inovações relativas às atribuições dos datiloscopistas policiais, previstas nesse decreto, adentrando naquelas do cargo de perito oficial, cujo entendimento roborava este Órgão Ministerial.

Para tanto, com o fim de evitar repetição de argumentos, colaciono a análise realizada pela unidade técnica, *in verbis* (ID 1508874):

9. Frente a isso, com referência a essa irregularidade (ausência de reserva legal e possível ascensão em cargo público), apurou-se que os apontamentos expostos pelo denunciante e os termos e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

fundamentados expostos na instrução inicial (abaixo transcritos), legitima a permanência da irregularidade dessa alínea “a”, tendo em vista que os argumentos do jurisdicionado não são suficientes para a desconsideração ou saneamento da irregularidade, pois, nas inovações inserta na Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL, observa-se que os textos apontados do r. normativo (objeto da denúncia), de fato, definiu para o cargo de Datiloscopista Policial, de forma irregular, atribuições inerente ao cargo de Perito Oficial, *verbis*:

[...]

36. O que se observa, em linhas diretas, é a inovação do referido instrumento normativo impugnado, uma vez que, além de regulamentar dispositivos legais primários, estabelece atribuições cujas atividades a serem desempenhadas pelos Datiloscopistas policiais vem a tratar funções inerentes à Superintendência de Polícia Técnica-Científica –POLITEC.

37. Como bem destacado ao longo dos documentos analisados nos autos, a Lei Complementar n.º 828, de 15 de julho de 2015, criou a POLITEC, atribuindo competências próprias e autônomas.

38. Embora venha a se alegar que a Resolução n.º 08/2022/PC-CONSUPOL tenha por fundamento o Decreto n.º 2.774, de 31 de outubro de 1985, e que vige atualmente necessidade de requisito de nível superior para fins de ingresso no cargo de Datiloscopista Policial, conforme Lei Complementar n.º 1.165, de 17 de junho de 2022, vem a introduzir atribuições, de maneira infra legal, inerentes a cargo díspar da carreira da qual se insere, que revela o caráter ilegal do instrumento normativo impugnado. [...]

41. Ainda, conforme o STF, no Enunciado n. 43 de sua Súmula:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

42. Ao inserir atribuições das quais se inserem em carreira diferente daquela que se pretende ingressar por provimento, incorre na ascensão funcional, forma irregular de ingresso por provimento no serviço público, bem como em eventual equiparação salarial em relação a pleito de similitude de suas atividades desenvolvidas.

43. Neste sentido, destaca-se o acórdão proferido em sede de controle concentrado na ação direta de constitucionalidade nos autos do processo n.º 0801346- 03.2019.8.22.000011:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.411, de 14 de novembro de 2018. Alteração da denominação



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

da categoria funcional de datiloscopista policial, do grupo Polícia Civil, para perito papiloscopista. Competência legislativa concorrente. Lei estadual que extrapola os limites das normas gerais estabelecidas por lei federal. Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União. Inconstitucionalidade material por violação ao princípio do concurso público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Procedência da ação.

Consoante o artigo 24, XVI, da Constituição Federal e o artigo 9º, XV da Constituição do Estado de Rondônia, é concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das policiais civis.

Uma vez constatado que a Lei Estadual tratou de forma ampla matéria de competência concorrente com a União, extrapolando os termos previstos na legislação Federal, de caráter geral, reconhece-se a inconstitucionalidade formal por usurpação da competência legislativa privativa da União.

A Lei Ordinária Estadual n. 4.411/2018 incidiu em violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e, por simetria, no art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia, ao conferir nova nomenclatura aos “Datiloscopistas Policiais”, do Grupo Polícia Civil, designando-os como “Peritos Papiloscopistas”, incorrendo em indevida ascensão vertical na medida em que terminou provendo cargo preexistente, de categoria e nível de escolaridade distintos dos exigidos por ocasião da investidura original (grifo nosso).

44. Embora na ação vislumbremos que o pedido se deu pela inconstitucionalidade referente à terminologia semântica da alteração da categoria funcional de datiloscopista policial para a denominação “perito papiloscopista”, o relator em substituição Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal assim destacou na *ratio decidendi* das argumentações decisórias (p. 22 do referido acórdão):

Embora informado pela divergência que o “perito datiloscopista” (sic) do último concurso público realizado no Estado de Pernambuco, fora enquadrado como cargo de “nível médio” e que isso não constituiu impeditivo à declaração da constitucionalidade das normas questionadas na ADI/STF n. 5.182/PE, na qual também se questionava a transformação do cargo de “datiloscopista policial” no cargo de “perito papiloscopista”, infere-se que a situação nela apresentada é distinta da que ora se examina, uma vez que a LC 156/2010, daquele ente federativo, ao dar nova denominação ao cargo em questão, estabeleceu que ficariam “mantidas as suas atuais simbologias de níveis, e respectivas prerrogativas institucionais e sínteses de atribuições”(art. 3º), ao passo em que a Lei estadual 4.411/2018, aqui impugnada, cingiu-se a tão somente alterar a denominação da categoria funcional em discussão,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

transformando os datiloscopistas em peritos papiloscopistas, sem nada dispor acerca da preservação de suas prerrogativas, atribuições e níveis de escolaridade, o que viabiliza a caracterização do chamado provimento derivado ou a ascensão vertical, com investidura em categoria funcional distinta da originalmente ocorrida, a importar em violação ao princípio do concurso público (grifo nosso).

45. Posto isto, o entendimento vinculante cujos efeitos *erga omnes* no caso decidido vai ao encontro do exposto no presente relatório, corroborando pelo acolhimento da Denúncia formulada. [...]

49. Destarte, entendemos que os referidos dispositivos impugnados na resolução combatida, a saber, incisos II, III, e X, “e”, do art. 6º, inovam no ordenamento jurídico, prevendo funções que além de se inserirem no âmbito de atribuições de outro cargo, podendo, ainda, configurar ascensão em cargo público, violando o Enunciado n.º 43 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e invadindo a esfera de competência de outro cargo, vem também se valer de instrumento normativo incapaz, por sua natureza jurídica, alterar o ordenamento na criação e instituição de atribuições que deveriam ocorrer através de lei (*strictu sensu*). [...]

53. Assim, no tocante à essa suposta irregularidade noticiada pela denunciante, esta unidade técnica conclui que restou configurada, nos termos acima descritos.

10. Anota-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a alteração das atribuições de cargo público deve se dar por meio de lei formal, conforme ementa a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PORTARIA N. 286/2007. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa.
2. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal.
3. Segurança concedida. (MS 26955, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-01 PP-00010) 32.

11. Frente a isso, ratifica-se a irregularidade inicialmente apontada em descompasso com o ordenamento jurídico, caracterizado pelo ato ilegítimo, que acrescentou atribuições aos cargos públicos vinculados à Polícia Civil do Estado de Rondônia, realizado e executado mediante



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

“resolução” editada pela Presidência do Conselho Superior de Polícia Civil.

Dessa maneira, o argumento de que as atribuições firmadas possuem respaldo legal não merece prosperar, visto ser patente que a Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL inovou quanto às atribuições do cargo de datiloscopista policial.

Isso porque numa leitura comparativa entre as atividades dos datiloscopistas descritas na citada resolução e as que estão firmadas no Decreto n. 2.774/85, percebe-se uma clara ampliação do rol de atribuições.<sup>11</sup>

Nota-se que nesse decreto há uma descrição sumária das atribuições do datiloscopista, as quais estão voltadas especificamente à “coleta, análise, classificação, pesquisa e arquivamento das impressões digitais, sob orientação superior”, ao passo que os dispositivos questionados na denúncia (art. 6º, incisos II, III e X, “e”), alargam esse rol contemplando outras tarefas, conforme reprodução abaixo:

Art. 6º. São atribuições do cargo de Datiloscopista Policial:

[...]

II- coordenar, supervisionar, registrar, preservar, arquivar, coletar e entregar à autoridade solicitante os vestígios papilares encontrados em locais de crimes, assegurando a invulnerabilidade da cadeia de custódia;

III - atender e acompanhar o Assistente Técnico indicado pelas partes, nos procedimentos periciais relacionados à sua área;

[...]

X - planejar, coordenar, controlar, gerir, supervisionar:

[...]

e) outros sistemas relacionados à identificação humana.

---

<sup>11</sup> Não se adentrará, tendo em vista que não é permitido aos Tribunais de Contas o controle concentrado de Constitucionalidade, na questão da recepção ou não do Decreto n. 2.774/85 pela Constituição de 1988, mas causa estranheza que na atual quadra, depois de mais de trinta e cinco anos de promulgação da Carta Magna, as atribuições dos cargos da Polícia Civil ainda sejam disciplinadas por norma infralegal editada sob a ordem constitucional anterior, em contexto social, político e tecnológico totalmente diferente dos dias atuais.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Além disso, percebe-se a tentativa de alinhamento das atribuições afetas ao de perito oficial, utilizando-se de mecanismo diverso de lei, qual seja, a resolução, que é ato administrativo, cuja finalidade é a de “complementar as disposições contidas em decretos regulamentares e regimentos.”<sup>12</sup>

Por essa razão, nos termos delineados pela unidade técnica, confirma-se como irregular o delineamento das atividades dispostas incisos II, III, e X, “e”, do art. 6º, da citada Resolução, porque utilizando-se de mecanismo diverso de lei, inova em relação ao que previsto no Decreto n. 2.774/1985, adentrando em atribuições de outro cargo (perito oficial).

## **II – Das inconformidades relativas ao Edital n. 02/2022/PC-DGPC**

No tocante ao edital, houve questionamento quanto à **não previsão de aplicação de teste de aptidão física adaptado para o candidato com deficiência**, sem a justificativa quanto à indispensabilidade dessa medida.

Em resposta, o jurisdicionado informou que inicialmente o edital não previa a aplicação do teste nessa modalidade, o que foi posteriormente corrigido mediante a retificação desse instrumento, sendo incluído esse teste, conforme demonstrado abaixo:<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. Pág. 281.

<sup>13</sup> Documento n. 5255/23, fl. 9.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

EDITAL Nº 1/2023/PC-DGPC

**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, DATILOSCOPISTA POLICIAL, DELEGADO DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, MÉDICO-LEGISTA E TÉCNICO EM NECROPSIA**

EDITAL Nº 1/2023/PC-DGPC, DE 6 DE JANEIRO DE 2023

O Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia torna público, referente ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de Agente de Polícia, de Datiloscopista Policial, de Delegado de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Médico-Legista e de Técnico em Necropsia da Polícia Civil do Estado de Rondônia, o seguinte:

- a) a **retificação do subitem 11.1** do Edital nº 02/2022/PC-DGPC, de 8 de julho de 2022, e suas alterações;
- b) o **resultado final na avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararam pessoa com deficiência**;
- c) a **convocação para o teste de aptidão física**; e
- d) o **procedimento para a solicitação de adaptação do teste de aptidão física (TAF) somente para os candidatos convocados para realizar o TAF como pessoas com deficiência (PCD)**, por meio deste edital.

Dessa maneira, diante da comprovação de retificação do edital, considera-se sanada a irregularidade inicialmente apontada.

Outro ponto tratado como irregular, relaciona-se à exigência inserida no edital do concurso, sem previsão legal, do cumprimento das seguintes etapas: **teste de aptidão física, prova prática de operador de microcomputador, avaliação psicológica e exigência de CNH categoria “B” ou superior para os cargos de datiloscopista, delegado de polícia, médico legista e técnico em necropsia, sem disposição legal.**

Sobre o tema, a Constituição Federal define que a investidura em cargo público decorre de concurso público e, por sua vez, também estabelece princípios que vinculam a Administração Pública, nos termos abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A lei que criar o cargo deve estabelecer as condições a serem cumpridas por aqueles que pretendem nele ingressar, fixando se a admissão será mediante provas ou de provas e títulos, a fim de que os candidatos demonstrem se possuem a capacidade necessária para o cargo ou emprego.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 76/1993, que trata do regime jurídico do servidor público da Polícia Civil deste Estado, prevê para o ingresso dos cargos da Polícia Civil o cumprimento das seguintes etapas:

Art. 9º. O ingresso, a nomeação e a posse em cargos da Polícia Judiciária Civil, de caráter efetivo, ocorrerão mediante aprovação em concurso público realizado em fases de caráter classificatório e/ou eliminatório:

I – de provas e títulos, para os cargos de Delegado de Polícia e Médico Legista e de provas, para os demais cargos, exigindo-se do candidato formação em nível superior;

II – de prova oral, para o cargos de Delegado de Polícia e Médico Legista, a qual versará sobre as disciplinas exigidas nas provas objetivas;

III – de frequência e aprovação no curso de formação da Academia de Polícia; e

IV – de outras etapas a serem especificadas pelo edital do concurso público, mediante resolução do CONSULPOL;

O Edital n. 02/2022/PC-DGPC, instrumento que regulamentou o concurso, previu que os candidatos seriam submetidos, na primeira etapa, às seguintes fases:

1.2.1 A primeira etapa compreenderá seguintes fases:

- a) provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os cargos, de responsabilidade do Cebraspe;
- b) prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os cargos, de responsabilidade do Cebraspe;
- c) teste de aptidão física, de caráter eliminatório, para todos os cargos, de responsabilidade do Cebraspe;
- d) prova prática de operador de microcomputador, de caráter eliminatório, somente para o cargo de Escrivão de Polícia, de responsabilidade do Cebraspe;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

- e) prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, para os cargos de Delegado de Polícia e Médico-Legista, de responsabilidade do Cebraspe;
- f) prova de títulos, de caráter classificatório, para os cargos de Delegado de Polícia e Médico-Legista, de responsabilidade do Cebraspe;
- g) exame psicotécnico, de caráter eliminatório, para todos os cargos, de responsabilidade do Cebraspe;
- h) exames médicos e toxicológico, de caráter eliminatório, para todos os cargos, de responsabilidade do Núcleo de Perícias Médicas do Estado de Rondônia (NUPEM/SEGEP);
- i) investigação social, de caráter eliminatório, para todos os cargos, de responsabilidade da PCRO.

### 3. DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

[..]

3.11. Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria “B”, ou superior.

Ao sopesar o firmado na Lei Complementar n. 76/93 e o exigido no edital, extrai-se que algumas condições nele estabelecidas não possuem previsão legal: teste de aptidão física, prova prática de operador de microcomputador, exame psicotécnico e a exigência de CNH categoria “B” ou superior.

Quanto ao ponto, é pacífico o entendimento na jurisprudência de que somente podem ser exigidas em editais de concurso público condições previstas em lei, a exemplo do exame psicotécnico, sobre o qual o Supremo Tribunal Federal expediu a Súmula Vinculante n. 44 e firmou que “só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

O mesmo posicionamento recai sobre a realização do teste de aptidão física (TAF), tema em que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que essa condição somente pode ser exigida dos candidatos se prevista em lei, conforme decisão abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIA CIVIL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL E NO EDITAL.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

I - De fato, o acórdão embargado deixou de se manifestar a respeito das alegações da parte recorrente, ora embargante relativamente à necessidade de previsão legal para que seja realizado o teste de aptidão física no concurso público a que se submeteu.

II - Assim deve ser sanada a omissão apontada. Conforme informações da autoridade coatora (fl. 183) é clara a previsão legal de sanidade física, senão vejamos: "O artigo 9º, inciso VI, da Lei 4.878/1965, dispendo sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários da Polícia Civil da União e do Distrito Federal, preconiza serem "requisitos para a matrícula na Academia Nacional de Polícia gozar de boa saúde física e psíquica, comprovada em inspeção médica". Em consonância, portanto, com o item 15 (quinze) do Edital questionado" III - O acórdão deixa clara também a previsão no edital, conforme se percebe do seguinte trecho: "Com efeito, o Edital prevê expressamente Teste de Aptidão Física com corrida de 12 (doze) minutos, tendo todos os candidatos cumprido a determinação, não podendo o candidato reprovado, agora, sem ter impugnado antecipadamente o Edital, pretender afastar do cenário jurídico o respectivo ato administrativo restritivo de direito. A alteração posterior das regras editalícias de forma a beneficiar com exclusividade o candidato ora apelante fere o Princípio da Isonomia quando todos os demais concorrentes se submeteram ao mesmo Exame Físico".

IV - Assim, o acórdão recorrido, objeto do recurso especial adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a submissão de candidatos em concurso público ao teste de aptidão física é legítima quando houver, além da observância de critérios objetivos, previsão em lei e no edital. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS 56.200/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; RMS 54.276/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 12/09/2017.

V - Já os critérios do teste de aptidão física, tal como a distância e o tempo para se finalizar o percurso, foram objetivamente definidos pelo examinador e aplicados a todos os candidatos de forma isonômica.

VI - Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO EM LEI. CRITÉRIOS OBJETIVOS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A submissão de candidatos em concurso público ao teste de aptidão física é legítima quando houver, além da observância de critérios objetivos, previsão em lei e no edital. Precedentes. [...] (AgInt nos EDcl no RMS 56.200/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

A vista do exposto conclui-se que, muito embora o edital estabeleça as regras do concurso, este instrumento não é lei, é ato meramente regulamentar, e, como tal, não pode introduzir exigências sem respaldo legal aos candidatos.

Dessa maneira, as fases contempladas no referido edital, não previstas em lei, não podem ser impostas aos interessados, cuja medida de saneamento para o caso seria a declaração de ilegalidade com pronúncia de nulidade, isto é, com efeitos *ex tunc*, o que restauraria a estrita legalidade violada pela própria Administração.

Todavia, tal medida deve ser avaliada à luz do firmado no art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabeleceu para o julgador o dever de considerar as consequências práticas da decisão, de modo que a penalidade imposta à Administração não seja desproporcional a ponto de afetar o funcionamento da atividade administrativa.<sup>14</sup>

Nessa perspectiva, em consulta ao andamento desse concurso, constata-se que já se encontra em estágio avançado, na fase de curso de formação, para o qual, por meio do Edital n. 04/2024/PC-DGPC, de 31 de janeiro de 2024, os candidatos já foram chamados a participar da aula inaugural.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

<sup>15</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1 de fevereiro de 2024.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Além disso, é importante reconhecer que os cargos ofertados nesse concurso se destinam ao atendimento de atividade essencial do Estado, voltado à segurança pública, por meio da qual permite-se a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Em acréscimo, anote-se que essa Corte de Contas realizou uma “auditoria operacional” para avaliar a política de segurança pública estadual com foco na Polícia Civil deste Estado, sendo que um dos “achados” apontados foi a de que: “os recursos humanos demonstraram ser precários, com aparente insuficiência para o atendimento satisfatório e apropriado das demandas da PC-RO”.<sup>16</sup>

Dessa maneira, como resultado dessa auditoria, foi possível constatar que o número de servidores que compõem o quadro de pessoal não estaria adequado à demanda de da Polícia Civil, tendo detectado que “a precariedade dos recursos humanos revela um déficit superior ao percentual de 43% em relação ao previsto como quantitativo mínimo nos normativos do Consupol.”<sup>17</sup>

Esse apontamento é relevante e necessário para demonstrar que o preenchimento de cargos pretendido por esse concurso é imprescindível para suprir e corrigir uma das falhas detectadas naquela auditoria, qual seja, “a precariedade dos recursos humanos da Polícia Civil”.

Porquanto, muito embora a determinação de anulação do edital se revele à primeira vista adequada aos fins a que se presta, visto que a ação fiscalizatória da Corte nos atos dessa natureza tem por finalidade a prevenção e obstrução de ilícitos em admissões de mesmo jaez, tal medida, ao fim e ao cabo, não atende aos postulados da razoabilidade/proporcionalidade.

---

<sup>16</sup> Processo n. 2468/22-TCE/RO.

<sup>17</sup> Acórdão APL-TC 00215/23, referente ao processo n. 2468/23/TCE-RO.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Sob tal perspectiva colaciono entendimento acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade:<sup>18</sup>

O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social". (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno, 21ª edição, Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2018. P. 129).

À luz de tal premissa, declarar a nulidade de um concurso dessa envergadura não se mostra razoável, tendo em vista que os efeitos gerados transbordariam da esfera administrativa, alcançando os candidatos do certame e a própria população que será beneficiada pelas atividades realizadas por aqueles que ocuparão os cargos.

No tocante aos efeitos gravosos que a nulidade do certame causaria aos candidatos, não se pode olvidar que muitos dos aprovados certamente provêm de outras localidades, quiçá de outros estados e regiões do país, o que significa que largaram até os empregos antigos para poderem se dedicar – presencial e integralmente – ao curso de formação para o qual foram convocados, sob pena de eliminação.

Medida menos onerosa, aliás, mostra-se condizente com decisões já proferidas por essa egrégia Corte de Contas, conforme colaciono abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 98/2010 – 2ª CÂMARA (Processo n. 2811/2009-TCE/RO)**

Excerto do voto do relator:

[...]

---

<sup>18</sup> DANTAS, Alessandro. Concurso Públicos. Coleção uso profissional. Editora JusPodivm, 2019. p. 192.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

40. Por este motivo, em que pese à legalidade malferida, entendo que proceder a anulação integral do edital do concurso trará enorme prejuízo ao bem maior que é o interesse coletivo. Não parece ser de bom alvitre movimentar a máquina administrativa para promoção de concurso análogo, já findado, o que resultará em pesado ônus para a Administração Pública.

41. Assim, muito embora o concurso público tenha surtido seus efeitos, é mister que o responsável adote providências para evitar a reincidência da irregularidade nos certames vindouros, ensejando ainda a aplicação de multa com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por ato de gestão ilegal, haja vista, que deflagrou edital de concurso público com exigência de condição de ingresso sem previsão legal.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal sem pronúncia de nulidade o Edital nº 056/SEMAD/2009, deflagrado para provimento imediato de 50 (cinquenta) vagas e 80 (oitenta) vagas para cadastro de reserva no cargo de Agente Municipal de Trânsito do quadro de pessoal civil da Secretaria Municipal de Administração, por estar em desconformidade com a legislação pertinente;

**ACÓRDÃO Nº 07/2014 - 2ª CÂMARA (processo n. 0247/2013/TCE-RO)**

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA PELA CORTE DE CONTAS PARA RETIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO NO EDITAL QUE CONTRARIA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES. EDITAL CONSIDERADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A previsão de item no instrumento editalício que prejudica a concorrência e a igualdade entre os candidatos, como bem apontado pelos técnicos da Casa, assim como pelo Parquet de Contas, comporta irregularidade na higidez do certame, cuja retificação se fazia necessária, conforme determinação expressa deste Tribunal de Contas, que, no entanto, restou não obedecido pelo responsável.
2. Edital ilegal sem pronúncia de nulidade.
3. Aplicação de multa ao responsável pelo descumprimento de determinação da Corte de Contas. UNANIMIDADE.

**ACÓRDÃO AC1-TC 00525/21 - 1ª CÂMARA (processo 01139/20/TCE-RO).**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA – SANEROM. ANÁLISE PRÉVIA DA LEGALIDADE FORMAL DE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2020. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL N. 13.726/2018. EDITAL ILEGAL SEM PRONUNÚCIA DE NULIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS - DM N. 00145/20-GCWCS. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve se pautar pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público no desempenho de suas atribuições agir de maneira diligente em estrita obediência à legislação de regência e aos princípios constitucionais.
2. In casu, observa-se que a Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura - SANEROM, não adotou medidas tendentes a regularizar os devidos vícios no Edital de Concurso Público n. 001/2020 que afrontou a Lei Federal n. 13.726, de 2018, o que impõe decretar a ilegalidade do edital, sem pronúncia de nulidade.
3. Resta, ainda, descortinada de forma clara a omissão no cumprimento das determinações inseridas no item III da Decisão Monocrática n. 00145/20-GCWCS, em desobediência à determinação deste egrégio Tribunal de Contas, o que por consectário impõe a aplicação de sanção, ante a violação ao inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar 154, de 1996.
4. Comprovada a violação dos princípios da boa-fé, impessoalidade, razoabilidade e segurança jurídica encartados no art. 37, caput, da Constituição federal de 1988, bem como o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, impõe a aplicação de sanção, nos termos do inciso IV do art. 55 da LC n. 154, de 1996.
5. Determinações, multas, arquivamento.

Assim sendo, diante da inserção de condições não previstas em lei, quanto à exigência de teste físico, realização de prova prática de microcomputador, exame psicotécnico e a apresentação de CNH categoria “B”, é que se assenta a irregularidade.

A despeito de não se aplicar ao caso a declaração de nulidade do edital, as irregularidades detectadas nesse edital revelam-se graves, merecendo a devida reprimenda da Corte de Contas.

Isso porque das condições inseridas no edital, especialmente quanto à exigência de teste físico e do exame psicotécnico, há entendimento pacífico



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça de que somente podem ser exigidos aos candidatos se previstos em lei, o que se trata de noção comezinha em termos jurídicos, razão pela qual se está diante de erro grosseiro, o que torna o responsável passível da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esse Tribunal de Contas:

I – preliminarmente, conheça da Denúncia, por atender aos requisitos de admissibilidade, julgando-a parcialmente procedente, quanto ao mérito, pelas seguintes irregularidades, sem pronúncia de nulidade:

- a) inovação, sem previsão legal, na descrição das atividades relativas ao cargo de datiloscopista policial, dispostas incisos II, III, e X, “e”, do art. 6º, da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL;
- b) Exigência, sem previsão legal, de teste físico, prova prática de microcomputador, exame psicotécnico e exigência da carteira nacional de habilitação, categoria “B”, para os cargos de datiloscopista, delegado de polícia, médico legista e técnico em necropsia;

II – aplique multa ao responsável, Delegado-Geral da Polícia Civil, Samir Fouad Abboud, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelo cometimento das irregularidades acima indicadas;

III – determine à Polícia Civil do Estado de Rondônia, por seu atual gestor, que em certames futuros não reproduza as irregularidades aqui comunicadas, sob pena de nova imposição de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

É como opino.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2024.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 19 de Fevereiro de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR